



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08351/20**

Objeto: Inspeção Especial Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Responsáveis: Elias Costa Paulino Lucas (Prefeito); Tássio Pereira da Silva (Pregoeiro Oficial)

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva. Determinação à Auditoria para verificar execução do contrato. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02272/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08351/20 que trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados à manutenção dos prédios públicos e iluminação pública do Município de Jacaraú, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório, bem como os Contratos dele decorrentes;
- b) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 006/2020;
- c) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08351/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 08351/20 trata de Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, pelo Sistema de Registro de Preços, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados à manutenção dos prédios públicos e iluminação pública do Município de Jacaraú, no valor total de R\$ 293.530,46.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, não vislumbrou qualquer irregularidade presente no Edital do Pregão Presencial nº. 006/2020 capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes. No entanto, sugere notificação do Prefeito Municipal, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, para que encaminhe, dentro do prazo legal (RN TC 09/2016), todo o procedimento licitatório a esta Corte de Contas para análise.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou documento TC nº 37192/20 cuja análise por parte da Auditoria aponta as seguintes inconsistências.

- a. Ausência da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
- b. O Termo de Referência às fls. 149/156 encontra-se incompleto, tendo em vista a omissão em vários itens adquiridos das quantidades e/ou especificações/descrições.

Em defesa, o gestor informa que a Portaria fora enviada, mas se encontrava ilegível. Desta feita, reencaminha a referida documentação com sua devida publicação. Quanto ao Termo de Referência, o gestor reconhece a falha, mas alega que o termo de referência do pregão presencial nº 0006/2020 foi capaz de atender toda a sua finalidade, uma vez que a descrição dos itens constante no relatório foi o suficiente para que todos os concorrentes da licitação apresentassem proposta com lances de preços para os 180 itens constantes no termo de referência, sem que ocorresse nenhuma obscuridade que prejudicasse o trâmite licitatório, ou, tampouco a diminuição na concorrência de participantes.

A Auditoria considera sanada a falha relacionada à portaria de nomeação do pregoeiro. No que tange ao Termo de Referência, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento. Alega que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição. Destaca também que os itens 152 e 153 informam as marcas, o que é vedado pela Lei 8666/93. Ressalta, ainda, que a própria defesa reconheceu erro na elaboração do edital no que se refere à especificação dos itens. O Órgão de Instrução posiciona-se, portanto, pela irregularidade do Pregão Presencial nº. 006/2020 – SRP e dos atos dele decorrentes.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08351/20**

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial n.º. 006/2020 e dos atos dele decorrentes;
2. Aplicação de Multa ao Gestor responsável pela Prefeitura de Jacaraú, o Sr. Elias Costa Paulino Lucas, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento dos preceitos legais que dizem respeito à realização de licitações e formalização de contratos.
3. Recomendação ao Gestor Responsável para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à fiel observância da Lei 8.666/1993.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de ponderar as falhas em relação à totalidade das aquisições. No que tange à informação de marcas, foram questionados os itens 152 e 153, que tratam de fita isolante. Nesse aspecto, verifica-se que dos 180 itens licitados apenas dois apresentaram esse problema da marca e de que as empresas participantes não se opuseram ao fato, ensejando a falha recomendação à Administração Municipal. No tocante à insuficiência de discriminação no termo de referência, faltaram informações mais detalhadas com relação à identificação das características dos produtos contidos nos itens 34, 35, 129, 154, 155, 156, 157, 158, 177 e 178. Conforme destaca o representante do *Parquet*, "levando-se em conta que a maior parte dos itens não teve problemas de identificação ou de indicação de marcas, não se mostra razoável considerar irregular todo o certame." As inconsistências ensejam, no entanto, recomendações.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial n.º. 006/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, bem como os Contratos dele decorrentes;
- b) determine à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º. 006/2020;
- c) recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO